

CEIC
21/09/93,
REC/maup

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	03.06.94	13.06.94
CFT	14.03.95	21.03.95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

(PLS 131/92)

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim, e dá outras providências.

DESPACHO: Em 01/09/93. ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 21 de SETEMBRO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Israel Pinheiro

, em 18/11/93

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Ao Sr. Dep. Jackson Pereira , em 03/06/94

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. Deputado Celso Daniel , em 14/03/95

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 138 DE 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.138, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)



Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Em 01 / 09 / 93.

Presidente

Projeto de Lei nº 4138/93

Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e de Bonfim (ALCB), entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Boa Vista, no Estado de Roraima, para administrar a instalação, a operação e os serviços das respectivas áreas de livre comércio, criadas pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 2º A Superintendência criada por esta Lei vincula-se à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República e tem como atribuições:

a) promover e coordenar a implantação das respectivas áreas;

b) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento das referidas áreas, assim como prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas na elaboração ou execução daquelas atividades;

c) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades das áreas de livre comércio;

d) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração das áreas, podendo, para tanto, celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedade de economia mista, bem como firmar contratos com pessoas ou entidades privadas.

Art. 3º A Superintendência, dirigida por um Superintendente, é constituída por um Conselho Técnico e por Unidades Administrativas.

§ 1º O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministério da Integração Regional, e demissível ad nutum.

§ 2º O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo nomeado pelo Presidente da República, por indicação do primeiro, e demissível ad nutum.

X/11



Art.4º Compete ao Superintendente:

a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições cometidas à Superintendência;

b) elaborar o regulamento da entidade, a ser aprovado pelo Presidente da República, bem como o seu regimento interno;

c) submeter à apreciação do Conselho Técnico os planos e projetos elaborados para a implantação e o desenvolvimento das áreas de livre comércio;

d) representar a autarquia ativa e passivamente em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por este lhe forem cometidas.

Art.5º Compete ao Conselho Técnico:

a) sugerir e apreciar as normas básicas para a elaboração dos planos de implantação e desenvolvimento das referidas áreas;

b) aprovar o regulamento a ser submetido ao Presidente da República;

c) aprovar o regimento interno das respectivas áreas;

d) aprovar as necessidades de pessoal e níveis salariais dos funcionários da Superintendência;

e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;

f) aprovar os planos e relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente, bem como o balanço anual da autarquia;

g) aprovar as propostas do Superintendente de compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;

h) aprovar o orçamento anual da Superintendência e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;

i) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela Superintendência.

Art.6º O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do representante do Governo do Estado de Roraima, do representante da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, do representante da Federação das Associações Comerciais do Estado de Roraima, do representante da Federação das Indústrias do Estado de Roraima, do representante da Federação do Comércio do Estado de Roraima, do representante da Prefeitura Municipal de Bomfim e da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e de dois representantes do Governo Federal, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de suas especialidades.

Art.7º As unidades administrativas terão suas atribuições definidas no regimento interno da entidade.

112



Art.8º O Superintendente e o Secretário Executivo perceberão, respectivamente, vinte por cento e dez por cento a mais do maior salário pago pela entidade aos seus servidores.

Art.9º Constituem recursos da Superintendência:

I - as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

II - o produto de juros de depósitos bancários, de multas, emolumentos e taxas devidas à Superintendência;

III - os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - as rendas provenientes de serviços prestados;

V - a sua renda patrimonial.

Art.10 A Superintendência poderá cobrar por utilização de suas instalações e pelos serviços prestados, devendo tais preços serem fixados pelo Superintendente depois de aprovados pelo Conselho Técnico.

Art.11 A receita da Superintendência, deduzida de todas as despesas de pessoal, obras e serviços, materiais e investimentos, será aplicada em educação, saúde e saneamento básico em proveito das comunidades mais carentes da área fronteiriça do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho Técnico.

Art.12 A Superintendência terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Art.13 No controle dos atos de gestão da Superintendência será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente a ser contratada com firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art.14 Até o dia 30 de junho de cada ano, a Superintendência remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministério da Integração Regional.

Art.15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

SENADO FEDERAL, EM 1º DE SETEMBRO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

dbb/.



Projeto de Lei nº 4138/93

Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e de Bonfim (ALCB), entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Boa Vista, no Estado de Roraima, para administrar a instalação, a operação e os serviços das respectivas áreas de livre comércio, criadas pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art.2º A Superintendência criada por esta Lei vincula-se à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República e tem como atribuições:

a) promover e coordenar a implantação das respectivas áreas;

b) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento das referidas áreas, assim como prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas na elaboração ou execução daquelas atividades;

c) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades das áreas de livre comércio;

d) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração das áreas, podendo, para tanto, celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedade de economia mista, bem como firmar contratos com pessoas ou entidades privadas.

Art.3º A Superintendência, dirigida por um Superintendente, é constituída por um Conselho Técnico e por Unidades Administrativas.

§ 1º O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministério da Integração Regional, e demissível ad nutum.

§ 2º O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo nomeado pelo Presidente da República, por indicação do primeiro, e demissível ad nutum.

LH



Art.4º Compete ao Superintendente:

a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições cometidas à Superintendência;

b) elaborar o regulamento da entidade, a ser aprovado pelo Presidente da República, bem como o seu regimento interno;

c) submeter à apreciação do Conselho Técnico os planos e projetos elaborados para a implantação e o desenvolvimento das áreas de livre comércio;

d) representar a autarquia ativa e passivamente em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por este lhe forem cometidas.

Art.5º Compete ao Conselho Técnico:

a) sugerir e apreciar as normas básicas para a elaboração dos planos de implantação e desenvolvimento das referidas áreas;

b) aprovar o regulamento a ser submetido ao Presidente da República;

c) aprovar o regimento interno das respectivas áreas;

d) aprovar as necessidades de pessoal e níveis salariais dos funcionários da Superintendência;

e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;

f) aprovar os planos e relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente, bem como o balanço anual da autarquia;

g) aprovar as propostas do Superintendente de compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;

h) aprovar o orçamento anual da Superintendência e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;

i) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela Superintendência.

Art.6º O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do representante do Governo do Estado de Roraima, do representante da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, do representante da Federação das Associações Comerciais do Estado de Roraima, do representante da Federação das Indústrias do Estado de Roraima, do representante da Federação do Comércio do Estado de Roraima, do representante da Prefeitura Municipal de Bomfim e da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e de dois representantes do Governo Federal, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de suas especialidades.

Art.7º As unidades administrativas terão suas atribuições definidas no regimento interno da entidade.



Art.8º O Superintendente e o Secretário Executivo perceberão, respectivamente, vinte por cento e dez por cento a mais do maior salário pago pela entidade aos seus servidores.

Art.9º Constituem recursos da Superintendência:

I - as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

II - o produto de juros de depósitos bancários, de multas, emolumentos e taxas devidas à Superintendência;

III - os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - as rendas provenientes de serviços prestados;

V - a sua renda patrimonial.

Art.10 A Superintendência poderá cobrar por utilização de suas instalações e pelos serviços prestados, devendo tais preços serem fixados pelo Superintendente depois de aprovados pelo Conselho Técnico.

Art.11 A receita da Superintendência, deduzida de todas as despesas de pessoal, obras e serviços, materiais e investimentos, será aplicada em educação, saúde e saneamento básico em proveito das comunidades mais carentes da área fronteiriça do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho Técnico.

Art.12 A Superintendência terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Art.13 No controle dos atos de gestão da Superintendência será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente a ser contratada com firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art.14 Até o dia 30 de junho de cada ano, a Superintendência remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministério da Integração Regional.

Art.15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

SENADO FEDERAL, EM 1º DE SETEMBRO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

dbb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 8.256, de 25 de novembro de 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - (VETADO)

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.



Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a "guia de importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro.

Parágrafo único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10 - O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Estão as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único - A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima

(ALCP) e Bonfim (ALCB), serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13 - O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

Art. 14 - As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de novembro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1992

Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador João França

Lido no expediente da Sessão de 12/3/92, e publicado no DCN (Seção II) de 13/3/92 Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.

Em 17/8/93, leitura do Parecer nº 273/93-CCJ, relatado pelo Senador Pedro Teixeira, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 18/93-CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 11/8/93. É aberto prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 26/8/93, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº..699, de 1º.09.93

vpl/.



101 143 62 035255

REUNIÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES

SM/Nº 699

Em 10 de setembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 01/09/1993, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,
Deputado WILSON CAMPOS
Primo-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 13, DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e de Bonfim (ALCB), entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Boa Vista, no Estado de Roraima, para administrar a instalação, a operação e os serviços das respectivas áreas de livre comércio, criadas pela Lei n.º 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 2.º A Superintendência criada por esta lei vincula-se à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República e tem como atribuições:

- a) promover e coordenar a implantação das respectivas áreas;
- b) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento das referidas áreas, assim como prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas na elaboração ou execução daquelas atividades;
- c) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades das áreas de livre comércio;
- d) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração das áreas, podendo, para tanto, celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedade de economia mista, bem como firmar contratos com pessoas ou entidades privadas.

Art. 3.º A Superintendência, dirigida por um superintendente, é constituída por um Conselho Técnico e por unidades administrativas.

§ 1.º O superintendente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Secretário do Desenvolvimento Regional, e demissível *ad nutum*.

§ 2.º O superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo nomeado pelo Presidente da República, por indicação do primeiro, e demissível *ad nutum*.

Art. 4.º Compete ao superintendente:

- a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições cometidas à Superintendência;
- b) elaborar o regulamento da entidade, a ser aprovado pelo Presidente da República, bem como o seu regimento interno;

c) submeter à apreciação do Conselho Técnico os planos e projetos elaborados para a implantação e o desenvolvimento das áreas de livre comércio;

d) representar a autarquia ativa e passivamente em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. O secretário executivo é o substituto eventual do superintendente e desempenhará as funções que por este lhe forem cometidas.

Art. 5.º Compete ao Conselho Técnico:

a) sugerir e apreciar as normas básicas para a elaboração dos planos de implantação e desenvolvimento das referidas áreas;

b) aprovar o regulamento a ser submetido ao Presidente da República;

c) aprovar o regimento interno das respectivas áreas;

d) aprovar as necessidades de pessoal e níveis salariais dos funcionários da Superintendência;

e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;

f) aprovar os planos e relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente, bem como o balanço anual da autarquia;

g) aprovar as propostas do Superintendente de compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;

h) aprovar o orçamento anual da Superintendência e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;

i) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela Superintendência.

Art. 6.º O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do representante do Governo do Estado de Roraima, do representante da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, do representante da Federação das Associações Comerciais do Estado de Roraima, do representante da Federação das Indústrias do Estado de Roraima, do representante da Federação do Comércio do Estado de Roraima, do representante da Prefeitura Municipal de Bonfim e da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e de 2 (dois) representantes do Governo Federal, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de suas especialidades.



Art. 7º As unidades administrativas terão suas atribuições definidas no regimento interno da entidade.

Art. 8º O Superintendente e o Secretário Executivo perceberão, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela entidade aos seus servidores.

Art. 9º Constituem recursos da Superintendência:

I — as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

II — o produto de juros de depósitos bancários, de multas, emolumentos e taxas devidas à Superintendência;

III — os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV — as rendas provenientes de serviços prestados;

V — a sua renda patrimonial.

Art. 10. A Superintendência poderá cobrar por utilização de suas instalações e pelos serviços prestados, devendo tais preços serem fixados pelo Superintendente depois de aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 11. A receita da Superintendência, deduzida de todas as despesas de pessoal, obras e serviços, materiais e investimentos, será aplicada em educação, saúde e saneamento básico em proveito das comunidades mais carentes da área fronteiriça do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 12. A Superintendência terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Art. 13. No controle dos atos de gestão da Superintendência será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente a ser contratada com firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 14. Até o dia 30 de junho de cada ano, a Superintendência remeterá os balanços do exercício anterior ao Secretário do Desenvolvimento Regional.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 11 e 12 da Lei n.º 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Justificação

A Lei n.º 8.256, de 25 de novembro de 1991, criou, em boa hora, as áreas de livre comércio de Pacaraima e de Bonfim, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado, objetivando, também, incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

No seu art. 11, entretanto, atribuiu a referida lei a administração das áreas de livre comércio cria-

das à Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, que deverá, ademais, promover e coordenar suas implantações e aplicar, subsidiariamente, a legislação relativa ao regime aduaneiro de Manaus.

A despeito da notória experiência técnica da Suframa, entendemos que, para administrar as referidas áreas, será mais proveitosa a criação de uma entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, além de autonomia administrativa e financeira. Com efeito, tais atributos por certo garantirão um gerenciamento mais eficaz e eficiente, na medida em que a entidade necessariamente estará mais atenta às peculiaridades locais daquelas áreas de livre comércio.

A entidade será vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Regional e terá *mutatis mutandis* as mesmas atribuições e estrutura da Suframa, guardadas as devidas proporções.

Assim sendo, tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento não só das áreas de livre comércio em pauta como também de toda aquela região no norte brasileiro, contamos com o inestimável apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 12 de março de 1992. — Senador João França.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Art. 11. Estão as Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. A Suframa haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta lei, nas Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 13-3-92



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 273, DE 1993

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o PLS n.º 13, de 1992, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim, e dá outras providências”.

Relator: Senador Pedro Teixeira

O Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1992, de autoria do eminente Senador João França, “autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim, e dá outras providências”.

Ao justificar o projeto, o ilustre autor aduz que a despeito da notória experiência técnica da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA órgão encarregado da implantação e administração das áreas de livre comércio em gestão, “seria mais proveitosa a criação de uma entidade autárquica com personalidade jurídica e patrimônio próprio além de autonomia administrativa e financeira”.

Com efeito, não há como negar o ganho em eficácia e eficiência na condução das atividades gerenciais daquelas áreas de livre comércio se elas dispuserem, de fato, de uma entidade cuja única e exclusiva atribuição seja administrar-lhes a implantação e o desenvolvimento. Ainda mais quando tal entidade se reveste da forma de autarquia, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, como prevê o projeto.

A entidade, na forma prevista no projeto, está efetivamente bem estruturada. É vinculada à Secretaria

do Desenvolvimento Regional e tem o seu superintendente nomeado pelo Presidente da República (arts. 2.º e 3.º). Para viabilizar o seu regular funcionamento, com autonomia financeira, a Superintendência poderá cobrar por utilização de suas instalações e pelos serviços prestados, devendo tais preços serem fixados pelo superintendente, depois de serem aprovados pelo seu Conselho Técnico (art. 10).

Além disso, como expressão do alcance social almejado, o art. 11 do projeto estabelece que a receita da Superintendência, deduzida de todas as despesas de pessoal, obras e serviços, materiais e investimentos, será aplicada em educação, saúde e saneamento básico em proveito das comunidades mais carentes da área fronteiriça do Estado de Roraima, conforme projetos específicos a serem aprovados pelo seu Conselho Técnico.

Assim, como se verifica, é inegável a oportunidade e a conveniência da iniciativa, que está lavrada em boa técnica legislativa, não contém injuridicidade e se conforma perfeitamente aos ditames constitucionais pertinentes, pelo que somos pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1993. — Iram Saraiva, Presidente — Pedro Teixeira, Relator — Magno Bacelar — Jutahy Magalhães — Esperidião Amin — Josaphat Marinho — Amir Lando — Luiz Alberto — Elcio Alvares — Antônio Mariz — João França — Eva Blay.

Publicado no DCN, (Seção II), de 18-8-93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.138/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, a Sra. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/01/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1994

ARC/mais
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO

Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.138, DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ISRAEL PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.138/93, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim, ambos os enclaves localizados no Estado de Roraima. No artigo inicial da proposição, especifica-se que aquele órgão caracteriza-se como entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, criada para administrar a instalação, a operação e os serviços das respectivas Áreas de Livre Comércio, criadas pela Lei nº 8.256, de 25/11/91.

O art. 2º da proposta em exame estipula que a referida Superintendência é vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Regional (por sinal, já extinta) da Presidência da República. O mesmo dispositivo relaciona, em seguida, as atribuições do órgão.

O artigo seguinte define que a Superintendência é dirigida por um Superintendente e constituída por um Conselho Técnico e por Unidades Administrativas, especificando, ademais, particularidades do procedimento de nomeação do Superintendente e da atuação do Secretário Executivo. O art. 4º, por seu turno,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estipula as atribuições do Superintendente e do Secretário Executivo.

Os dois artigos subsequentes resumem as atribuições e a composição do Conselho Técnico, além das exigências a que seus membros deverão atender. O art. 7º, por sua vez, especifica que as atribuições das Unidades Administrativas serão definidas no Regimento Interno da Superintendência.

O art. 8º, a seguir, estabelece o montante a ser percebido pelo Superintendente e pelo Secretário Executivo, em termos do maior salário pago pela entidade aos seus servidores. O artigo seguinte especifica os recursos da Superintendência, sendo destacado no art. 10 que o referido órgão poderá cobrar pela utilização de suas instalações e pelos serviços prestados.

O art. 11 prevê que a receita do órgão, deduzida de todas as despesas de pessoal, obras e serviços, materiais e investimentos, será aplicada em saúde, educação e saneamento básico, em proveito das comunidades mais carentes da região de fronteira de Roraima. O artigo seguinte, por seu turno, estabelece que a Superintendência terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

O art. 13 prevê que, no controle dos atos de gestão do órgão, será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente. O artigo seguinte especifica, ainda, que a Superintendência remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministério da Integração Regional até o dia 30 de junho de cada ano.

Por fim, o art. 16 revoga os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.256, de 25/11/91. Tais dispositivos subordinam as Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e do Bonfim à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, sujeitam-nas à legislação pertinente à Zona Franca de Manaus e exigem que a aplicação de receitas decorrentes da cobrança de preços públicos por esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Superintendência nos dois enclaves em programas de saúde, educação e saneamento deverá se conformar a projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Encaminhado à Câmara dos Deputados em 01/09/93, o projeto sob análise foi distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Não se apresentaram emendas à proposição neste Colegiado a que pertencemos.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições da referida Comissão, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A busca de alternativas para o desenvolvimento das regiões mais esquecidas do País tem, cada vez mais, mobilizado o interesse da comunidade acadêmica, empresarial e política do Brasil. Neste sentido, a utilização de enclaves, nos moldes das Áreas de Livre Comércio de que trata o projeto de lei em exame, é uma medida que encontra considerável contingente de defensores, não obstante constitua-se em iniciativa inegavelmente polêmica.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados tem participado de forma ativa desse debate, através da apreciação de numerosas proposições que defendem a criação de Áreas de Livre Comércio nas mais diversas regiões. É, certamente, tarefa das mais nobres, posto que

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of a name.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

envolve os parlamentares na discussão de um grande tema nacional.

Cabe notar que o projeto de lei sob exame não dispõe sobre a criação das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e Bonfim - esta, sim, matéria apropriada a esta Comissão, por envolver a implantação de um regime fiscal, tributário e comercial distinto do vigente no restante do País. Ao contrário, tais enclaves já foram criados; trata-se, portanto de matéria vencida. A proposição sob análise procura, tão-somente, traçar as diretrizes da organização de um órgão público, responsável pela supervisão do funcionamento daquelas Áreas, na forma de um projeto autorizativo.

No âmbito da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a análise do mérito da "sugestão" de criação de um órgão público se enquadra no tratamento usualmente aplicado a projetos autorizativos: cabe ao Poder Executivo estabelecer diretrizes administrativas mais eficientes para pôr em prática políticas de caráter econômico-comercial, sugeridas pelo Poder Legislativo. Ademais, entendemos que, além do projeto em epígrafe não ter competência para impor sua aplicação pelo Poder Executivo, a criação de um órgão de funções superpostas à SUFRAMA, não garante melhor funcionamento às citadas Áreas de Livre Comércio. Somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.138, de 1993, quanto ao mérito.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1993

Deputado ISRAEL PINHEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.138, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.138/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Miro Teixeira - Presidente, Wilson Moreira, Marino Clinger e Osório Adriano - Vice-Presidentes, Oswaldo Stecca, Eraldo Tinoco, Gilson Machado, José Múcio Monteiro, Rubem Medina, Fetter Júnior, Jarvis Gaidzinski, Paulo Mourão, Saulo Coelho, Vittorio Medioli, Renato Johnsson, Ervin Bonkoski, João Mendes, Basílio Villani e Israel Pinheiro, titulares; João Tota e Jackson Pereira, suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1994

Deputado MIRO TEIXEIRA

Presidente

Deputado ISRAEL PINHEIRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.138-A, DE 1993
(Do Senado Federal)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim, e dá outras providências.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.138-A, DE 1993 (Do Senado Federal)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim, e dá outras providências.

(As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e de Bonfim (ALCB), entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Boa Vista, no Estado de Roraima, para administrar a instalação, a operação e os serviços das respectivas áreas de livre comércio, criadas pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art.2º A Superintendência criada por esta Lei vincula-se à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República e tem como atribuições:

- a) promover e coordenar a implantação das respectivas áreas;
- b) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento das referidas áreas, assim como prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas na elaboração ou execução daquelas atividades;
- c) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades das áreas de livre comércio;
- d) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração das áreas, podendo, para tanto, celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedade de economia mista, bem como firmar contratos com pessoas ou entidades privadas.

Art.3º A Superintendência, dirigida por um Superintendente, é constituída por um Conselho Técnico e por Unidades Administrativas.

§ 1º O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministério da Integração Regional, e demissível ad nutum.

§ 2º O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo nomeado pelo Presidente da República, por indicação do primeiro, e demissível ad nutum.

Art.4º Compete ao Superintendente:

- a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições cometidas à Superintendência;
- b) elaborar o regulamento da entidade, a ser aprovado pelo Presidente da República, bem como o seu regimento interno;
- c) submeter à apreciação do Conselho Técnico os planos e projetos elaborados para a implantação e o desenvolvimento das áreas de livre comércio;
- d) representar a autarquia ativa e passivamente em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por este lhe forem cometidas.

Art.5º Compete ao Conselho Técnico:

- a) sugerir e apreciar as normas básicas para a elaboração dos planos de implantação e desenvolvimento das referidas áreas;
- b) aprovar o regulamento a ser submetido ao Presidente da República;
- c) aprovar o regimento interno das respectivas áreas;
- d) aprovar as necessidades de pessoal e níveis salariais dos funcionários da Superintendência;
- e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;
- f) aprovar os planos e relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente, bem como o balanço anual da autarquia;
- g) aprovar as propostas do Superintendente de compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;
- h) aprovar o orçamento anual da Superintendência e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;
- i) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela Superintendência.

Art.6º O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do representante do Governo do Estado de Roraima, do representante da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, do representante da Federação das Associações Comerciais do Estado de Roraima, do representante da Federação das Indústrias do Estado de Roraima, do representante da Federação do Comércio do Estado de Roraima, do representante da Prefeitura Municipal de Bomfim e da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e de dois representantes do Governo Federal, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de suas especialidades.

Art.7º As unidades administrativas terão suas atribuições definidas no regimento interno da entidade.

Art.8º O Superintendente e o Secretário Executivo perceberão, respectivamente, vinte por cento e dez por cento a mais do maior salário pago pela entidade aos seus servidores.

Art.9º Constituem recursos da Superintendência:

- I - as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;
- II - o produto de juros de depósitos bancários, de multas, emolumentos e taxas devidas à Superintendência;
- III - os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - as rendas provenientes de serviços prestados;
- V - a sua renda patrimonial.

Art.10 A Superintendência poderá cobrar por utilização de suas instalações e pelos serviços prestados, devendo tais preços serem fixados pelo Superintendente depois de aprovados pelo Conselho Técnico.

Art.11 A receita da Superintendência, deduzida de todas as despesas de pessoal, obras e serviços, materiais e investimentos, será aplicada em educação, saúde e saneamento básico em proveito das comunidades mais carentes da área

fronteiriça do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho Técnico.

Art.12 A Superintendência terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

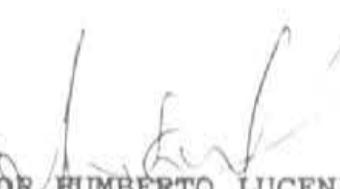
Art.13 No controle dos atos de gestão da Superintendência será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente a ser contratada com firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art.14 Até o dia 30 de junho de cada ano, a Superintendência remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministério da Integração Regional.

Art.15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE SETEMBRO DE 1993



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 8.256, de 25 de novembro de 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entreposicionamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - (VETADO)

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;
- b) armas e munições de qualquer natureza;
- c) automóveis de passageiros;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a "guia de importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro.

Parágrafo único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10 - O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Estão as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único - A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, consonte projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13 - O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

Art. 14 - As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de novembro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcilio Marques Moreira

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.138/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, a Sra. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo

para apresentação de emendas, a partir de 04/01/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1994

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAUJO

Secretaria

PARECER DA
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.138/93, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim, ambos os enclaves localizados no Estado de Roraima. No artigo inicial da proposição, especifica-se que aquele órgão caracteriza-se como entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, criada para administrar a instalação, a operação e os serviços das respectivas Áreas de Livre Comércio, criadas pela Lei nº 8.256, de 25/11/91.

O art. 2º da proposta em exame estipula que a referida Superintendência é vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Regional (por sinal, já extinta) da Presidência da República. O mesmo dispositivo relaciona, em seguida, as atribuições do órgão.

O artigo seguinte define que a Superintendência é dirigida por um Superintendente e constituída por um Conselho Técnico e por Unidades Administrativas, especificando, ademais, particularidades do procedimento de nomeação do Superintendente e da atuação do Secretário Executivo. O art. 4º, por seu turno, estipula as atribuições do Superintendente e do Secretário Executivo.

Os dois artigos subsequentes resumem as atribuições e a composição do Conselho Técnico, além das exigências a que seus membros deverão atender. O art. 7º, por sua vez, especifica que as atribuições das Unidades Administrativas serão definidas no Regimento Interno da Superintendência.

O art. 8º, a seguir, estabelece o montante a ser percebido pelo Superintendente e pelo Secretário Executivo, em termos do maior salário pago pela entidade aos seus servidores. O artigo seguinte especifica os recursos da Superintendência, sendo destacado no art. 10 que o referido órgão poderá cobrar pela utilização de suas instalações e pelos serviços prestados.

O art. 11 prevê que a receita do órgão, deduzida de todas as despesas de pessoal, obras e serviços, materiais e investimentos, será aplicada em saúde, educação e saneamento básico, em proveito das comunidades mais carentes da região de fronteira de Roraima. O artigo seguinte, por seu turno, estabelece que a Superintendência terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

O art. 13 prevê que, no controle dos atos de gestão do órgão, será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente. O artigo seguinte especifica, ainda, que a Superintendência remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministério da Integração Regional até o dia 30 de junho de cada ano.

Por fim, o art. 16 revoga os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.256, de 25/11/91. Tais dispositivos subordinam as Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e do Bonfim à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, sujeitam-nas à legislação pertinente à Zona Franca de Manaus e exigem que a aplicação de receitas decorrentes da cobrança de preços públicos por esta Superintendência nos dois enclaves em programas de saúde, educação e saneamento deverá se conformar a projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Encaminhado à Câmara dos Deputados em 01/09/93, o projeto sob análise foi distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Não se apresentaram emendas à proposição neste Colegiado a que pertencemos.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições da referida Comissão, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A busca de alternativas para o desenvolvimento das regiões mais esquecidas do País tem, cada vez mais, mobilizado o interesse da comunidade acadêmica, empresarial e política do Brasil. Neste sentido, a utilização de enclaves, nos moldes das Áreas de Livre Comércio de que trata o projeto de lei em exame, é uma medida que encontra considerável contingente de defensores, não obstante constitua-se em iniciativa inegavelmente polêmica.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados tem participado de forma ativa desse

debate, através da apreciação de numerosas proposições que defendem a criação de Áreas de Livre Comércio nas mais diversas regiões. É, certamente, tarefa das mais nobres, posto que envolve os parlamentares na discussão de um grande tema nacional.

Cabe notar que o projeto de lei sob exame não dispõe sobre a criação das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e Bonfim - esta, sim, matéria apropriada a esta Comissão, por envolver a implantação de um regime fiscal, tributário e comercial distinto do vigente no restante do País. Ao contrário, tais enclaves já foram criados; trata-se, portanto de matéria vencida. A proposição sob análise procura, tão-somente, traçar as diretrizes da organização de um órgão público, responsável pela supervisão do funcionamento daquelas Áreas, na forma de um projeto autorizativo.

No âmbito da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a análise do mérito da "sugestão" de criação de um órgão público se enquadra no tratamento usualmente aplicado a projetos autorizativos: cabe ao Poder Executivo estabelecer diretrizes administrativas mais eficientes para pôr em prática políticas de caráter econômico-comercial, sugeridas pelo Poder Legislativo. Ademais, entendemos que, além do projeto em epígrafe não ter competência para impor sua aplicação pelo Poder Executivo, a criação de um órgão de funções superpostas à SUFRAMA, não garante melhor funcionamento às citadas Áreas de Livre Comércio. Somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.138, de 1993, quanto ao mérito.

É o voto, salvo melhor juizo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1994

Deputado ISRAEL PINHEIRO
Relator

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.138/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Miro Teixeira - Presidente, Wilson Moreira, Marino Clinger e Osório Adriano - Vice-Presidentes, Oswaldo Stecca, Eraldo Tinoco, Gilson Machado,

José Múcio Monteiro, Rubem Medina, Fetter Júnior, Jarvis Gaidzinski, Paulo Mourão,
Saulo Coelho, Vittorio Medioli, Renato Johnsson, Ervin Bonkoski, João Mendes,
Basilio Villani e Israel Pinheiro, titulares; João Tota e Jackson Pereira, suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1994

Deputado MIRO TEIXEIRA

Presidente

Deputado ISRAEL PINHEIRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS:
COMISSÃO DE FINANÇAS E T

Publicação

Em 11/4/95

Presidente

Of. nº P-035/95

Brasília, 06 de abril de 1995.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., para os fins previstos no art. 54 do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.138-A/93, do Senado Federal.

Cordiais Saudações,
Deputado Gonzaga Mota
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 71 Caixa: 199
PL N° 4138/1993
26

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º 1162
Data:	10-4-95 Hora: 16.08
Ass:	Giamug Ponto: 1418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.138-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14 / 03 / 95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.138, de 1993

Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim e dá outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado Celso Daniel

1. RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, visa conceder autorização ao Poder Executivo para criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e de Bonfim (ALCB), com sede em Boa Vista, Estado de Roraima, com vistas a executar os serviços relacionados com as referidas áreas de livre comércio, instituídas pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Estabelece, a seguir, as atribuições da entidade autárquica a ser criada, destacando como objetivos prioritários a implantação das respectivas áreas de livre comércio, em desenvolvimento através de programas tecnicamente elaborados, bem como a realização de pesquisas e estudos com vistas ao levantamento das potencialidades da região neste campo específico.

-1-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto estabelece outrossim um elenco de cargos na esfera administrativa, definindo-lhes as respectivas funções. A entidade a ser criada se constitui basicamente por um Conselho Técnico e por Unidades Administrativas.

Os membros do Conselho Técnico deverão ter idoneidade comprovada e conhecimentos sólidos nas respecivas áreas de atuação.

○

Menciona, ademais, os recursos financeiros que darão suporte ao funcionamento da Superintendência, destacando-se as dotações orçamentárias, os rendimentos das aplicações financeiras, os auxílios e subvenções e outras rendas.

O excedente das receitas, após dedução de todas as despesas será aplicado nas áreas de educação, saúde e saneamento básico beneficiando comunidades carentes das áreas de fronteira do Estado de Roraima.

Fica previsto o controle dos atos de gestão da entidade com base em levantamentos efetuados por auditoria interna, bem como pela adoção do regime de auditoria externa independente a ser contratada por empresas nacionais especializadas.

Estabelece-se a obrigatoriedade de a entidade remeter os balanços contábeis do exercício anterior ao Ministério da Integração Regional até o dia 30 de junho de cada ano.

Encaminhado a esta Casa em 01/09/93, o projeto ora em exame foi distribuído inicialmente à Comissão de Economia, Indústria e Comércio que se manifestou unanimemente, em termos de mérito, pela rejeição da proposta.

OP

-2-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já no âmbito deste Colegiado, a proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental de cinco sessões.

É da competência desta Comissão, de conformidade com o art. 32, VIII, "h"; art. 53, II; e art. 139, II, "b", do Regimento Interno desta Casa, apreciar, quanto aos aspectos financeiros ou orçamentários públicos, a proposição que importe aumento ou diminuição da receita ou da despesa, examinando sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual e ainda pronunciar-se relativamente ao mérito.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto não conflita stricto sensu com o PPA em vigor (Lei nº 8.446, de 21 de julho de 1992), ainda que o plano plurianual saliente a competência do Ministério da Fazenda no sentido da redução do deficit público e alargamento das receitas. A LDO para 1994 (Lei nº 8.964, de 12 de agosto de 1993), e, depois, a LDO para 1995 (Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994) estabelecem, em seus arts. 2º, como orientação básica da administração pública federal, precedendo o elenco das prioridades para o exercício, a realização do ajuste fiscal e a eliminação do deficit público.

A criação de novas autarquias, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, no caso vinculadas ao extinto Ministério da Integração Regional, para administrar áreas de livre comércio, acarreta necessariamente o aumento das despesas da União. A proposição, aliás, não parece integrar qualquer projeto consistente de reforma administrativa. No tocante ao mérito, entendemos que o legislador agiu com prudência ao atribuir a administração das citadas áreas de livre comércio à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), que apresenta longa experiência no trato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de questões pertinentes a áreas de incentivo fiscal. Ademais, com tal medida evita-se desperdício e duplicação de esforços, incompatíveis com as dificuldades das finanças públicas.

A inexistência de uma política geral para as áreas de livre comércio, bem como a falta de uma avaliação criteriosa do funcionamento das já existentes não permitem que se tenha conhecimento do tipo de benefício que elas trazem à população.

Consequentemente, VOTAMOS PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.138/93, e no mérito, pela sua REJEIÇÃO, na forma regimental.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Celso Daniel".

Deputado CELSO DANIEL
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

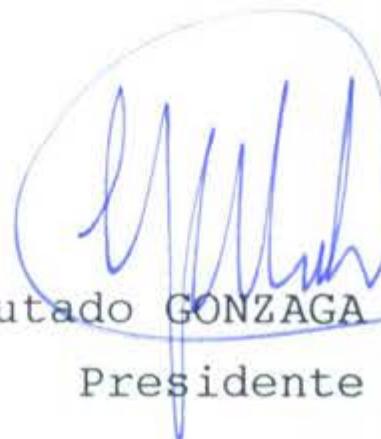
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.138-A, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.138-A/93, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Márcio Fortes e Max Rosenmann, Vice-Presidentes; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Ogido, Luis Roberto Ponte, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, José Carlos Vieira, Osório Adriano, Roberto Brant, Basílio Villani, Delfim Netto, Paulo Mourão, Yeda Crusius, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José Fortunati, José Janene, Eujácio Simões, José Chaves, João Pizzolatti, Aníbal Gomes, Antonio do Valle, Alexandre Ceranto, Arnaldo Madeira, Jorge Anders e Luiz Carlos Hauly.



Deputado GONZAGA MOTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.138/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, a Sra. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/01/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1994

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO

Secretária

170/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.138/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, a Sra. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/01/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1994

AKC/raip
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.138/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, a Sra. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/01/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1994

ARL
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO

Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.138-B, de 1993
(Do Senado Federal)
PLS nº 13/92

Autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência das Áreas de Livre Comércio de Pacaraíma e de Bonfim, e dá outras providências.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art.54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão